Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 6335/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9000/2013
PROTOCOLO	**:** 1419660
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	**:** PEDRO ARLEI CARAVINA
CONTRATADO	**:** COLOMBO & ROCHA LTDA. - ME
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 94/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 21/2013
RELATOR (A)	**:** JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do Contrato nº 94/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Colombo & Rocha Ltda. - ME, no referente aos procedimentos de formalização dos termos aditivos. Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 9653/2014, peça 33), que considerou regulares com ressalva os procedimentos levados a efeito pelo órgão contratante.

Em seguida, o Procurador de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-2583/2015 (peça 36) opinando pela:

"- ***ILEGALIDADE*** *e* ***IRREGULARIDADE da formalização dos Termos Aditivos 1 e 2 ao Contrato Administrativo nº 94/2013****, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013.*

- ***APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal****, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.*

- ***APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos****, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Da análise do conteúdo dos autos verifico que os procedimentos de formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 94/2013 se desenvolveram de acordo com as prescrições legais e regulamentares, ocorrendo apenas as intempestividades da:

a) publicação do extrato dos termos aditivos na imprensa oficial, bastando uma recomendação específica ao Prefeito Municipal, quanto à necessidade do cumprimento do prazo legal;

b) remessa das cópias dos termos aditivos, resultando dizer que a autoridade responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documentos, devendo ser, portanto, apenada com a multa cabível, nos termos do

art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Tudo considerado, acolho o entendimento expedido pela Inspetoria competente e parcialmente o posicionamento firmado no parecer do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I. **DECLARAR A REGULARIDADE**, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso II, dos procedimentos de **FORMALIZAÇÃO** dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 94/2013, celebrados entre o Município de Bataguassu e a empresa Colombo & Rocha Ltda. - ME, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

II. **RECOMENDAR**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, ao Prefeito Municipal de Bataguassu que dê exato cumprimento aos prazos estabelecidos em Lei ou regulamento para a publicação dos atos que exijam essa providência, uma vez que os extratos dos termos aditivos foram publicados na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

III. **APLICAR**, com fundamento na regra do art. 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, multas ao Sr. **Pedro Arlei Caravina**, CPF nº 069.753.388-33, Prefeito Municipal de Bataguassu, equivalentes aos valores de:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 94/2013;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 94/2013;

IV. **ASSINALAR** que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos do inciso III, ***a*** e ***b***, devem ser pagos ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 9 de setembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS